



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### A C Ó R D Ã O N° 54.663 (Processo nº 2008/51096-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 098/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. IDERALDO JAIME DA FONSECA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- O envio da prestação de contas após o prazo previsto no Regimento Interno do TCE/PA impõe a aplicação de multa a seu responsável.

2- A ausência de comprovação da aplicação total dos recursos transferidos implica a devolução do valor remanescente ao erário estadual.

3- A emissão de laudo conclusivo é de responsabilidade do órgão concedente, eis que é por meio deste controle que a autoridade administrativa verifica a fiel execução do convênio.

4- Contas julgadas irregulares, com devolução parcial dos recursos e aplicação de multa pelo débito apontado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo 2008/51096-9

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio n.098/2007, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física do Pará – ADESEF, tendo como objeto o repasse de R\$8.365,92 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) para o transporte e hospedagem de 7 (sete) atletas e 1 (um) técnico da delegação da ADESEF, para participarem do XVI Campeonato Brasileiro Juvenil de Natação – Troféu Carlos Campos Sobrinho, no período de 29/11 a 2/12/2007 na cidade de Fortaleza-CE.

A unidade técnica sugeriu a irregularidade das contas do Sr. Ideraldo Jaime da Fonseca, presidente à época da ADESEF, com imputação de débito de R\$2.091,48 (dois mil noventa e um reais e quarenta e oito centavos) pela não comprovação de despesa e multas pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa à Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo, ex-secretária de Estado da SEEL, pela ausência de emissão de laudo conclusivo (fls. 111 a 113).

Oportunizada a audiência do Sr. Ideraldo Jaime da Fonseca (fls.114 a 116) e a citação da Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo (fls. 117 a 119), ambos, deixaram transcorrer o prazo *in alibis*.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, acompanhou o entendimento do órgão técnico, divergindo em relação ao débito apontado, eis que não foi comprovada a aplicação dos recursos e a execução do objeto conveniado, sugerindo a devolução integral do valor e aplicação de multas em razão do débito e pela remessa intempestiva das contas. Quanto à Sra. Maria Lúcia Macedo Penedo, sugeriu pela aplicação de multa em razão da ausência de emissão de laudo conclusivo (fls. 129 a 136).

É o relatório.

Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. IDERALDO JAIME DA CONSECA, Presidente à época da ADESEF, na forma do art.90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

*“Bom dia a todos! Bom dia Senhor Presidente! Bom dia Senhor membro do Ministério Público! Demais Conselheiros e autoridades.*

*Eu fui surpreendido ontem à noite quando me ligaram do meu antigo endereço, que hoje não é mais esse. Eu moro perto do clube de vocês, lá no 40 horas, e esse endereço é de meu pai que já é falecido e moram parentes que às vezes eles entregam correspondência.*

*Eu fui saber do objeto do conteúdo desse processo agora a pouco quando a secretária me mostrou para ler. E algum tempo atrás eu presidi o clube e essa atividade de atletas, ela era organizada por uma associação paralela, que não pertencia o clube, onde tinha uma pessoa que angariava fundos, conseguia politicamente alguns patrocínios, até então era o Banco Basa que em contrapartida dava o nome ao projeto da nataçãõ.*

*Isso durou muitos anos, e o que é que acontecia nisso? Eu assinava uma procuração para um cidadão que era Presidente dessa Associação de Pais e Amigos de Nadadores, tanto que para minha surpresa está prestado contas aí de R\$ 6.000,00 e eu não prestei conta de nada.*

*Por mim, até eu tenho que agradecer esse senhor que eu só vou, se tiver que onerar o meu prejuízo, serão apenas R\$2.000,00 ele prestou conta de tudo, só faltou esse valor, e na verdade ele tinha uma procuração minha e há tempos atrás ele me procurou no meu emprego, eu sou professor da UEPA, curso de educação física, dizendo que tinha um problema, eu disse a ele: “Rapaz! Eu não posso assinar mais nada, eu não sou presidente do clube há 8 anos.”, “Não, mais tem uma prestação de contas.”, “Mas eu não posso assinar.”.*

*Eu não sei como ele prestou contas, se de alguma forma ele arranhou alguma coisa diferente para prestar contas em meu nome, eu não prestei conta de nada, não recebi dinheiro de nada, não assinei nenhum convênio com a SEEL, mas se tiver que pagar, já que está no meu nome, eu era o presidente.*

*Inclusive ele veio aqui, fez vários arrazoados teóricos quando foi chamado, e eu não vim nenhuma vez, estou vindo agora, hoje que fui saber do objeto do processo. Então tenho até que parabeniza-lo porque são somente R\$2.000,00, porque se fosse os 8 eu estava ferrado.*

*Então eu deixo aqui o meu protesto, embora sabendo que o desconhecimento do crime não exime o criminoso da culpa, mas e entrei aqui de laranja nessa história e fui pego de surpresa. Inclusive eu estou doente, estou com*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*atestado médico, com virose, com febre e naquela situação que eu não posso me ausentar do banheiro, mas eu estou aqui desde 8h esperando porque eu estou em uma situação, no mínimo eu vou pegar esse cidadão”.*

#### **V O T O:**

A irregularidade das contas é fato incontroverso, haja vista que o conveniente não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto do convênio na sua totalidade. Por conta disso, faz-se necessário, no presente caso, a aferição do *quantum* a ser devolvido.

Encontram-se nos autos, documentos que comprovam a aplicação dos recursos no montante de R\$6.274,44 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quais sejam: recibo da empresa Porto Pará pela compra de passagens aéreas e hospedagem (fl.8) e a fatura da compra (fl.9).

Desta feita, não foi comprovada a aplicação do montante de R\$2.091,48 (dois mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos), valor este a ser devolvido ao erário estadual.

Ademais, salienta-se que não foi apresentado nenhum relatório conclusivo da execução do objeto conveniado pela Secretária de Estado da SEEL à época.

Diante do exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Ideraldo Jaime da Fonseca, presidente à época, IRREGULARES, condenando-o à devolução de R\$2.091,48 (dois mil noventa e um reais e quarenta e oito centavos), corrigidos a partir de 28/11/2007 (fl.10) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas, nos termos do item 2.1.1.2, alínea “a”, da Resolução n. 16.720/2003, deste Tribunal, vigente à época.

Por fim, aplico à Sra. Maria Lúcia Macedo Penedo multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado, de acordo com o art. 243, III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d”, c/c art. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IDERALDO JAIME DA FONSECA, Presidente à época, CPF nº 260.624.102-91, à devolução do valor de R\$2.091,48 (dois mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 28/11/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II- Aplicar a Sra. MARIA LÚCIA MACÊDO PENEDO, Secretária de Estado de Esporte e Lazer à época, CPF Nº 006.236.282-87, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio a



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

este Tribunal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas : Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489